



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001859/2023-97

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

DECISÃO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria nº [5679630](#) (Doc. SEI - [5680891](#) – fls. 113/114), datada de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2023 (Doc. SEI - [5944921](#)), com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2.013 cc. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2.022, em desfavor da empresa VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.439.760/0001-32.

Promovida à instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final (Doc. SEI - [0035094295](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação da sanção prevista no artigo 6º, incisos I e II da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos para a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ n.º 307/2024 (Doc. SEI - [0036230432](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante o acima exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 307/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de JULGAR PROCEDENTE a imputação contida neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n.º 12.846/2013, razão pela qual CONDENO a empresa VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.439.760/0001-32, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: pena de multa no valor de R\$ 391.420,86 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do Artigo 29, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, exatamente como proposto no relatório final da Comissão

Processante.

Intime-se a pessoa jurídica por meio do seu defensor constituído, Dr. Elton Carlos do Carmo de Lima, OAB/SP nº 353.288, através da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022; bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37, do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036297287** e o código CRC **95978E4B**.



**Govorno do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001859/2023-97

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Termo de Julgamento

TERMO DE JULGAMENTO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria nº [5679630](#) (Doc. SEI - [5680891](#) – fls. 113/114), datada de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2023 (Doc. SEI - [5944921](#)), com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2.013 cc. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2.022, em desfavor da empresa VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.439.760/0001-32.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI - [0035094295](#)), bem como o Parecer CJ/SEFAZ n.º 307/2024 (Doc. SEI - [0036230432](#)) da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para APLICAR à pessoa jurídica VS2 Saneamento e Serviços Ltda. as sanções previstas no incisos I e II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/13, consistindo na pena de MULTA no valor de de R\$ 391.420,86 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) e a pena de PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, nos termos do Artigo 29 incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizado e evidenciada a fraude no procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2023 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a empresa VS2 Saneamento e Serviços Ltda., CNPJ nº

22.439.760/0001-32, por meio do seu defensor constituído, Dr. Elton Carlos do Carmo de Lima, OAB/SP nº 353.288, através da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036297915** e o código CRC **4F6479E2**.



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001859/2023-97

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do pedido de reconsideração

DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria nº [5679630](#) (Doc. SEI - [5680891](#) – fls. 113/114), datada de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2023 (Doc. SEI - [5944921](#)), com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 cc. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022, em desfavor da empresa **VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.439.760/0001-32**, no qual houve sua condenação por atos praticados no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (Doc. SEI - 5680891 - fls. 30/34), ao participar e vencer o item 04 do Pregão Eletrônico nº 023/2021, referente à Oferta de Compra nº 532101530552021OC00077.

2. Após a devida instrução, a decisão do presente PAR foi acostada aos autos (Doc. SEI - [0036297287](#)), com respectivo termo de julgamento (Doc. SEI - [0036297915](#)), publicado em 23 de agosto de 2024 no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I (Doc. SEI - [0037528853](#)), na qual foram aplicadas as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.

3. Em 03 de agosto de 2024, a pessoa jurídica VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida (Doc. SEI - [0038773060](#)).

4. Alegou a recorrente que:

a. toda a instrução do presente PAR e a condenação da “Empresa VS2” foi baseada no seu balanço patrimonial de 2022 e que em 01/03/2021, ao participar e vencer o item 04 do Pregão Eletrônico nº 023/2021, referente à Oferta de Compra nº 532101530552021OC00077, junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (Doc. SEI - [5680891](#) - fls. 30/34), enquadrava-se como Empresa de Pequeno Porte, como atesta o Balanço de 2020, encaminhado em anexo ao pedido de reconsideração (Doc. SEI - [0038773060](#) – fls. 6 e ss.) e, assim, o balanço daquele ano (2020) é que deveria ter sido levado em consideração no presente processo administrativo;

b. conforme o Código Civil brasileiro, em seu art. 1078, teria 04 (quatro) meses para apresentar seu balanço no ano de 2021 e, assim, que teria direito de se enquadrar como

EPP até o momento do pregão e, assim, “[...] deixa cristalino o referido fato acima, logo a atipicidade da conduta da investigada, ausência de tipicidade objetiva e subjetiva, logo da inexistência de dolo específico e má-fé, logo advirta-se que não podemos falar em vício do negócio [...]”, e que também a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 31, “[...] cristalina o ato acima [...]”;

c. a VS2 tem “tamanho capacidade” e “desenvoltura em seus trabalhos” que o próprio IAMSPE conferiu “atestado de capacitação técnica” e que, se “[...] tivesse tamanho conhecimento sobre ter recebido numerário superior o assim determinado pela Lei Complementar 123/06, jamais teria permanecido nessa condição. [...]”;

d. a Administração Pública Estadual não pode questionar o “ato jurídico perfeito e acabado”, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5. Em vista de tais argumentos, requereu:

- a. “[...] o afastamento de qualquer punição que possa vir a sofrer [...]” no presente PAR;
- b. que a pena de multa seja jugada improcedente, bem como qualquer outra penalidade.

ANÁLISE

PRELIMINARES

6. A requerente, por meio de seu representante devidamente constituído nos presentes autos, é parte legítima para propor o presente pedido de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 10.177/1998.

7. Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até o julgamento deste pedido.

8. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso em razão da garantia da ampla defesa e contraditório.

MÉRITO

9. Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, tecemos as seguintes ponderações:

a. a alegação de que toda a instrução do presente PAR e a condenação imposta à recorrente teria sido levada a efeito tendo como base o seu balanço patrimonial de 2022 não merece acolhida visto que, de acordo com a Portaria Inaugural (Doc. SEI – [5679630](#)), a pessoa jurídica – PJ foi processada, “[...] em razão da empresa ter se utilizado fraudulentamente da condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte para concorrer e vencer o item 04 do Pregão Eletrônico nº 023/2021 referente à Oferta de Compra nº 532101530552021OC00077, junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, infringindo diretamente também o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. [...]”, cujo pregão foi realizado em 01/03/2021 (Doc. SEI – [5680891](#) – fls. 13 e ss.), portanto, **o pregão ocorreu no exercício de 2021.**

Também, como explicitado pelo Relatório Conclusivo da Comissão Processante (Doc. SEI – [0035094295](#)), para utilização da condição de microempresa - ME ou de empresa de pequeno porte – EPP no Pregão, a PJ deveria ter seu faturamento de acordo com os ditames da Lei

Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, § 9º, a qual estabelece que se a EPP “exceder o limite de receita bruta anual”, que é de R\$ 4.800.000,00, “fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso” e, *in casu*, a PJ recorrente atingiu no ano de 2020 – anterior ao ano do pregão, tal limite, pois somente do Estado de São Paulo, recebeu valores maiores que o estabelecido, perdendo a possibilidade de exercer o direito de preferência em licitações **no exercício de 2020**.

Já quanto à pena aplicada após todo o processamento do presente PAR, no qual restaram comprovados os fatos descritos na inaugural, foi imposta a multa pecuniária, conforme os ditames do art. 22 da Lei 12.846/2013, bem como nos parâmetros fixados na Resolução CGE nº CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023. Vale lembrar que a própria dicção do inciso I, do art. 6º da LAC estabelece que a multa será aplicada com base no “[...] faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos [...]”, o que foi sugerido de modo adequado pela Comissão Processante conforme dosimetria em seu Relatório Final (Doc. SEI – [0035094295](#) – Seção V – Da pena de multa). Portanto, seguindo determinação legal, a multa foi imposta com base no faturamento da PJ **no exercício de 2022**.

b. também já arguido pela PJ em sua defesa e em alegações finais, necessário repisar que a Lei nº 12.846/2013, em seu art. 1º, explana que a norma tem por objetivo primordial a “[...] **a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, [...]**”, resguardando o cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam as licitações e contratações com a Administração Pública. Valendo lembrar, por oportuno, que a responsabilidade objetiva é aquela que acontece independentemente de culpa ou dolo de quem pratica a ação.

Ainda, a alegação – já rebatida pela Comissão Processante – de que deveriam ser seguidos os ditames do art. 1078 do Código Civil, de apresentação do balanço patrimonial até o quarto mês do fim do exercício e, por consequência, a empresa poderia se utilizar da condição de EPP até abril de 2021, tendo se utilizado dessa condição na data do pregão (01/03/2021), não merece acolhida, vez que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece o regime jurídico da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e fixa os critérios de enquadramento de pessoas jurídicas em ambas as categorias empresariais, é norma jurídica de caráter especial, estabelecendo critérios para somente essas categorias de pessoas jurídicas, fazendo com que os ditames do Código Civil, em relação ao caso aqui processado, sejam afastados – este último, norma jurídica de caráter geral.

Também não se pode alegar os ditames da Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 31, que elenca a “documentação relativa à qualificação econômico-financeira” para participação nas licitações públicas e não suprime a LC 123/2006 – Lei de EPPs e MEs. – Lei Especial que deve ser seguida por tais categorias empresariais.

c. argumento já combatido pela Comissão Processante, de não ter a VS2 conhecimento de que o faturamento da empresa seria maior que o estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2011, para fruição do direito de preferência em licitações na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, não merece guarida. O relatório correcional (Doc. SEI – [5680891](#), fls. 72/76) aponta que, somente do Estado de São Paulo, a empresa teve como entradas em seu “faturamento bruto” a quantia de R\$ 8.821.881,98 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), os quais não podem ser desconhecidos da pessoa jurídica, em função de programação de pagamentos dos contratos assinados pela própria empresa com o Estado, a qual conta com numerário empenhado pela Administração, e que somente seria alterada, eventualmente, caso houvesse descumprimento contratual por parte da própria contratada.

Tendo em referência a data de 1º/03/2021, data da licitação, não poderia a processada ter se utilizado do direito de preferência no Pregão referido, vez que o exercício dos pagamentos

programados e efetuados pelo Estado à processada neste PAR foi o de 2020, portanto, o pregão se deu dois meses após o término do ano em que a pessoa jurídica deveria ter modificado sua qualificação empresarial.

d. Por fim, a alegação de que não se pode ferir o “ato jurídico perfeito e acabado”, não merece ser acolhida, conforme já explanado pela Comissão Processante, em virtude de ter passado 02 (dois) anos do Pregão Eletrônico nº PE 023/2021 (SERVIÇO), referente ao Processo nº 8269/2020 – cujo objeto era “Prestação de Serviço de Limpeza Hospitalar”, não torna o ato perfeito e acabado. Assim é que dentro do prazo previsto em lei, evitando-se a prescrição, a Administração Pública Estadual, cumpriu seu “poder-dever” de fiscalização dos contratos, estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Deste modo, agiu a Administração Estadual em perfeita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e, também, da eficiência

10. Em resumo, insta consignar que em sua argumentação básica o defensor expôs elementos já defendidos em sua defesa escrita e em suas alegações finais, e que já foram rebatidos pelo relatório conclusivo da comissão processante.

11. Desta feita, em relação aos argumentos dos requerimentos efetuados ao final do pedido de reconsideração, frisa-se:

a. não há que se falar em “afastamento de qualquer punição” no presente PAR, pela comprovação dos fatos ilícitos praticados pela processada, em virtude das provas trazidas no PAR;

b. também, não merece qualquer reconsideração a petição que a pena de multa seja jugada improcedente, bem como qualquer outra penalidade, visto que os fatos processados no presente PAR foram devidamente comprovados.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, RECEBO o pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica VS2 SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.439.760/0001-32, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR - SEI - [009.00001859/2023-97](#), para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida de 21/08/2024 (Doc. SEI [0036297287](#)), publicada em 23/08/2024 (Doc. SEI - [0037417656](#)).

13. Fica intimada a empresa apenada do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, nos exatos termos do art. 30, do Decreto Estadual nº 67.301/2022 e comprovação do cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 29, do mesmo Decreto Estadual.

14. Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

15. Intime-se a pessoa jurídica apenada, através de seus defensores, Dr. Elton Carlos do Carmo de Lima, OAB/SP nº 353.288 (eltoncarmo@advcarmo.com), por meio de publicação no DOE.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038975581** e o código CRC **DF7FD59D**.
